



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077635-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ MILVIO LEITE, ANTONIA LEITE, BENEDITA DOMINGUES DA SILVA, MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES DA SILVA e BENJAMIM DE JESUS GUILHERME DE MACEDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077635-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Luana Strapazzon de Almeida

Agravantes: Antonia Leite e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41493

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Recurso contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do credor, condicionando a transferência da titularidade à apresentação de escritura pública ou decisão judicial nos autos de inventário – Falecendo o credor no curso do processo, os sucessores poderão habilitar-se nos autos, independentemente de abertura de inventário – Inteligência dos arts. 110, 687, 688, II, e 778, § 1º, II, todos do CPC e de precedente do STJ – Levantamento ou a transferência da titularidade do crédito ficará sujeito, entretanto, à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade do falecido – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Leite e outros contra decisão que, no incidente de precatório que movem em face da Fazenda do Estado de São Paulo, deferiu a habilitação dos sucessores de José Mílvio Leite especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionando tal alteração à apresentação de escritura pública/ decisão judicial nos autos de inventário.

Em síntese, alegam os agravantes que a documentação apresentada comprova a condição de herdeiros de forma inequívoca, sem a necessidade de inventário.

Requerem a reforma da decisão agravada para

assegurar-lhes o direito de receberem o valor do precatório depositado às fls. 2222/2226 independente da comprovação de abertura de inventário/sobrepilha.

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que não foi dado cumprimento ao que determina o art. 1019, II, do Código de Processo Civil, isto é, a intimação da agravada, uma vez que, em prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, reputo ser dispensável, *in casu*, o ato intimatório.

Veja que isso não acarretará qualquer prejuízo à parte adversa, à qual será oportunizado o contraditório no curso da demanda originária, além do fato de que terá a possibilidade de se valer dos instrumentos recursais cabíveis.

Superada esta questão, a respeito da habilitação dos sucessores, o Código de Processo Civil dispõe ainda:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

[...]

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

[...] Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução

forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”

Com efeito, com a abertura da sucessão por força do falecimento do credor, os bens foram transmitidos aos seus herdeiros, os quais podem promover ou dar continuidade à execução.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de sucessão ocorrida em execução de sentença, é desnecessária a abertura de inventário para habilitação de herdeiros do credor falecido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA E INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 669.686/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgamento em 21/05/2015).

Portanto, não há qualquer impedimento para que os herdeiros se habilitem na execução, restando regularizada a representação processual.

Saliente-se que a habilitação não implica diretamente na possibilidade de transferência de crédito ou levantamento dos valores, o qual ficará sujeito à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade do falecido, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c.c. como art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento desta C. 7ª Câmara de
Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e levantamento de valores em favor dos herdeiros do credor. Habilitação direta dos sucessores que tem por finalidade precípua a regularização da representação processual. Levantamento de valores, contudo, que depende da realização de inventário e partilha ou sobrepartilha dos bens do falecido. Inteligência dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2065598-27.2024.8.26.0000, Relator FRANCISCO SHINTATE, julgamento em 08/04/2024, publicação em 08/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Falecimento de um dos

exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 687 e 688 do CPC. 2. Subordinação do levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do "de cujus". Admissibilidade. Inteligência dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2063395-92.2024.8.26.0000, Relator COIMBRA SCHMIDT, julgamento em 29/03/2024, publicação em 29/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão do juízo a quo que indeferiu a habilitação direta requerida pelas partes que não possuem inventariante nomeado até que venha documento em que se nomeie inventariante, indeferindo qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio A habilitação dos herdeiros nos autos consiste em mera regularização processual, não definindo quais os valores destinados à cada herdeiro, cabendo tal divisão dos bens do 'de cujus' ao Juízo do inventário Precedentes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2023666-59.2024.8.26.0000, Relatora MÔNICA SERRANO, julgamento em 27/02/2024, publicação em 27/02/2024).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é a seguinte:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão

relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c como art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.” (PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO GOUVÊA

Relator